

B

Para:	Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde, Hospitais da RAA
Assunto:	IPSS com intervenção na área dos comportamentos aditivos e dependências
Fonte:	Unidose/saqueta Cloridrato de Metadona
Contacto na DRS:	Direção Regional da Saúde
	Direção de Serviços de Promoção de Hábitos de Vida Saudáveis

Class.:C/D.2016/11

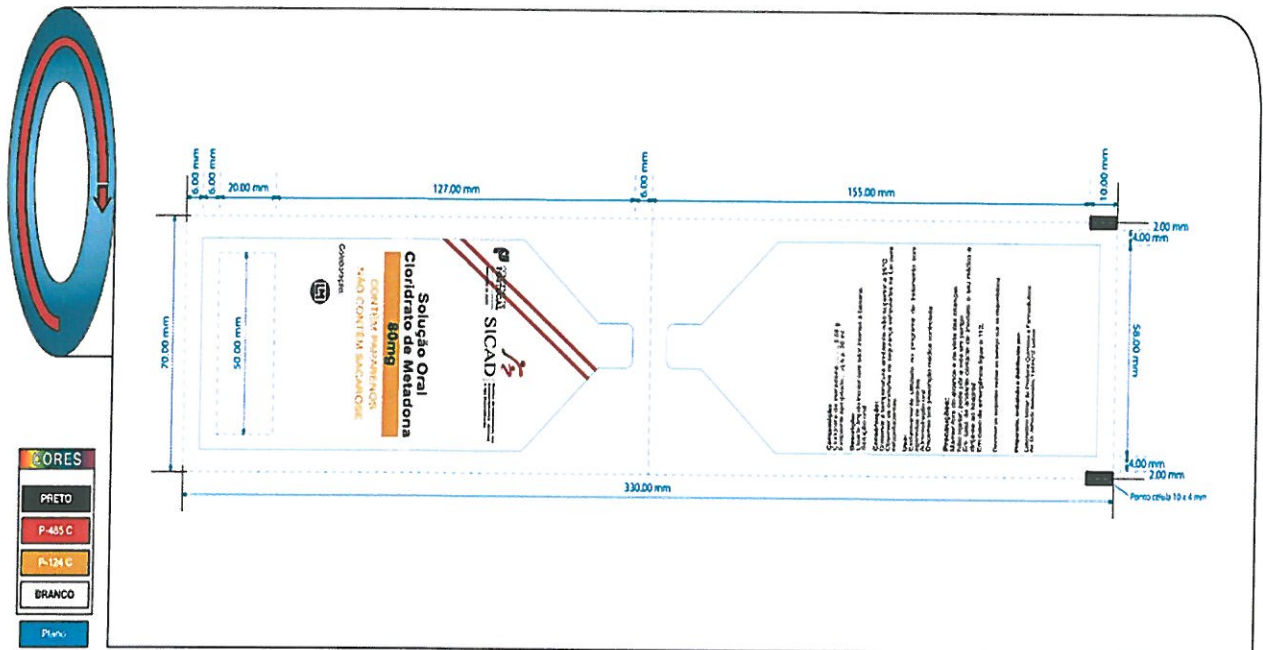
Considerando que o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) desenvolveu com o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) o projeto de produção de saquetas unidose de solução de cloridrato de metadona;

Considerando que, a saqueta, é uma embalagem que contém solução de cloridrato de metadona, identificada por um rótulo, com a designação do seu conteúdo e a dose total do medicamento, em mg;

Considerando que, a sua utilização tem vantagens como: ausência de alterações desde a produção à administração do medicamento e consequentes menores riscos de erro no doseamento para administração, melhores condições de conservação e preservação das características iniciais do medicamento; redução do tempo de manipulação do medicamento por parte dos profissionais de enfermagem; maior dificuldade na manipulação do fármaco por parte do utente; maiores condições de higiene; e maior facilidade/transporte;

Considerando que, existem saquetas com doses de 30mg, 40mg, 50mg, 60mg, 70mg, 80mg,90mg e 100mg (brevemente de 5mg, 10 mg e 20mg);





NOTA IMPORTANTE As alterações não podem ser feitas sem a aprovação da Direcção Regional da Saúde. Não se permite a devolução para não ser possível a utilização das mesmas destinadas a garantir a qualidade e a segurança do medicamento. Mudanças que se realçam a verificar serão por escrito da Direcção.	ATENÇÃO Este medicamento é destinado para utilização em utentes com dependência de heroína. ESTA PROVA NÃO SE DEVE CONDI- CIONAR ÀS CORES	PROVAS 1ª 14/07/2016 2ª 24/07/2016 3ª 04/08/2016 4ª 14/08/2016	ELEMENTOS TÉCNICOS MATERIAL: PET 12 + ALU 9 + PE 66 PAINEL: 70 LARGURA MÁX: 330 LAD: 70 # MANEIRA: 70 # EXTENSÃO: 300 FORMATO: A	UTILIZAÇÃO PARA CLIENTE # SÍMBOLO: 000 # COMISSÃO: 0 # CENTRO DE LICENCIAMENTO: 0 # CATEG: 0 Data: 7 / /
---	---	---	--	--

Assim, determina-se o seguinte:

1. A unidose/saqueta de Cloridrato de metadona deverá ser implementada em todos os Programas de Substituição Opiácea desde que a dosagem corresponda as necessidades do Utente;
2. Os frascos de cloridrato de metadona deverão ser substituídos pelas unidoses, assim que as mesmas estiverem disponíveis na RAA e sempre que for possível e clinicamente adequada a utilização das mesmas;
3. As referidas unidoses estarão disponíveis para os hospitais, unidades de saúde de Ilha e instituições particulares de solidariedade social com intervenção na área dos comportamentos aditivos e dependências;
4. O armazenamento das caixas que contém as unidoses ficarão a cargo das farmácias dos hospitais da RAA e das respetivas USI;
5. AS IPSS e outras instituições, devidamente autorizadas para a administração do fármaco devem requisitá-lo às farmácias dos hospitais ou às USI (Unida Saúde de Ilha) de referência.
6. Os Utentes internados nos Hospitais da R.A.A. devem receber o fármaco, mediante prescrição médica, diretamente das respetivas farmácias hospitalares. É necessário ter em consideração que, aquando o internamento de um utente que frequente um programa de

substituição opiácea, a equipa hospitalar deverá solicitar de imediato a informação clínica atualizada do utente, junto da equipa de intervenção responsável pelo programa de tratamento da área de abrangência do utente, de modo a que seja fornecido o relatório de encaminhamento.

7. Devem as Unidades de Saúde de Ilha e os Hospitais da Região, serem responsáveis pela articulação com a Direção Regional da Saúde ao que concerne ao controle do Stock, para uso próprio e dispensa mensal, da quantidade necessária do fármaco a ser administrado pelas Instituições devidamente autorizadas para o efeito.
8. O uso do Cloridrato de Metadona em estado líquido só deverá ser usado para situações específicas e clinicamente justificadas.
9. Devem as USI da RAA sempre que solicitadas, assumir a administração do referido medicamento em utentes cujo critério clínico e social assim o determinem.
10. Qualquer esclarecimento de dúvidas deverá ser remetido à Direção Regional de Saúde – Direção de Serviços de Promoção de Hábitos de Vida Saudáveis.
11. A prescrição em caso de articulações com os Centros de Saúde e Hospitais é feita mediante o modelo em anexo;
12. Devem os Centros de saúde e os Hospitais comunicar a esta Direção Regional, a necessidade, contemplado o número de saquetas e respetivas doses, do fármaco no prazo máximo de 10 dias após a entrada em vigor da presente normativa.
13. Esta circular entra em vigor na presente data.

O Diretor Regional



João Baptista Soares